



Homologado em 17 de novembro de 2009. DODF Nº 222, quarta-feira, 18 de novembro de 2009. PÁGINA 14

Parecer nº 238/2009 - CEDF

Processo nº 460.000879/2009

Interessado: **Diretoria de Execução de Políticas e Planos Educacionais**

- Responde consulta formulada pela Diretoria de Execução de Políticas e Planos Educacionais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal quanto à necessidade de alteração da Resolução nº 1/2009-CEDF, no que se refere à Educação Especial.

I - HISTÓRICO – Por meio do presente processo, a Diretoria de Execução de Políticas e Planos Educacionais, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, solicita esclarecimentos quanto à necessidade de alteração da Resolução nº 1/2009-CEDF, no que se refere à Educação Especial, em face da homologação do Parecer CNE/CEB nº 13/2009, publicado no Diário Oficial da União em 24 de setembro de 2009.

II - ANÁLISE – O Capítulo IV - Da Educação Especial – da Resolução nº 1/2009 deste Colegiado foi elaborado em consonância com a legislação pertinente, observando, principalmente, as disposições da Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, que instituiu as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, e do Decreto Federal nº 6571, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.

O Parecer CNE/CEB nº 13/2009, publicado no DOU de 24/9/2009, fundamentou a Resolução CNE/CEB nº 4/2009, publicada no Diário Oficial da União em 5 de outubro de 2009. Essa Resolução instituiu as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

O Parecer CNE/CEB nº 13/2009 e a Resolução CNE/CEB nº 4/2009 foram publicados após a edição da Resolução nº 1/2009-CEDF, motivo pelo qual a Diretoria de Execução de Políticas e Planos Educacionais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal solicita a este Colegiado esclarecimento quanto à necessidade de alterações nos dispositivos da Resolução nº 1/2009-CEDF relativamente à Educação Especial.

A assessoria deste Colegiado, a pedido do relator, realizou estudo comparativo entre a Resolução CNE/CEB nº 2/2001, o Parecer CNE/CEB nº 13/2009, a Resolução CNE/CEB nº 4/2009 e a Resolução nº 1/2009-CEDF.

O resultado desse estudo permite verificar que a Resolução CNE/CEB nº 4/2009, com fulcro no Parecer CNE/CEB nº 13/2009 não revogou a Resolução CNE/CEB nº 2/2001 e nem tampouco contraria seus dispositivos. A Resolução CNE/CEB nº 2/2001 é mais abrangente, institui Diretrizes Nacionais para organização dos sistemas de ensino com vistas ao atendimento aos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, enquanto que a Resolução CNE/CEB nº



4/2009 se atém à operacionalização do Atendimento Educacional Especializado na Educação Especial. No entendimento deste relator essas Resoluções se complementam.

Cabe destacar alguns dispositivos da Resolução CNE/CEB nº 4/2009, que tratam do Atendimento Educacional Especializado (AEE) *in verbis*:

Art. 1º Para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 2º O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

Parágrafo único. Para fins destas Diretrizes, consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços.

Art. 3º A Educação Especial se realiza em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, tendo o AEE como parte integrante do processo educacional.

Art. 4º Para fins destas Diretrizes considera-se público-alvo do AEE:

I – Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.

II – Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimentos sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

III – Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art. 5º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 6º Em casos de Atendimento Educacional Especializado em ambiente hospitalar ou domiciliar, será ofertada aos alunos, pelo respectivo sistema de ensino, a Educação Especial de forma complementar ou suplementar.

Art. 7º Os alunos com altas habilidades/superdotação terão suas atividades de enriquecimento curricular desenvolvidas no âmbito de escolas públicas de ensino regular em interface com os núcleos de atividades para altas habilidades/superdotação e com as instituições de ensino superior e institutos voltados ao desenvolvimento e promoção da pesquisa, das artes e dos esportes.



A Resolução nº 1/2009-CEDF contempla, nos artigos 39 a 43, o que institui a Resolução CNE/CEB nº 4/2009. Esses artigos dispõem, *in verbis*:

Art. 39. Considera-se estudantes com necessidades educacionais especiais os que durante o processo educacional apresentarem:

I – dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de seu desenvolvimento, não acumuladas a uma causa orgânica específica relacionadas às disfunções, limitações ou deficiências;

II – dificuldades de comunicação e de sinalização que demanda a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III – altas habilidades/superdotação, facilidade de aprendizagem, domínio de conceitos, procedimentos e atitudes.

§ 1º Para fins de atendimento especial, são priorizados estudantes com faixa etária até vinte e um anos de idade nas etapas da educação básica.

§ 2º Estudantes matriculados em classes especiais ou em centros de ensino especial com idade superior a 21 anos e que não possuam indicação para inclusão em classes comuns da educação básica ou da educação de jovens e adultos na rede pública de ensino devem ser encaminhados para atendimento em instituições especializadas, conveniadas com a Secretaria de Estado de Educação.

Art. 40. Aos estudantes com graves comprometimentos mentais e/ou múltiplos matriculados nos centros de ensino especial deve ser proporcionado um currículo funcional para atender às necessidades individuais, em dias e horários alternados.

§ 1º Currículo funcional, instrumento educacional que viabiliza a integração de estudantes com necessidades educacionais especiais ao meio social, tem o objetivo de desenvolver habilidades básicas que proporcionem autonomia na prática de ações cotidianas.

§ 2º No currículo funcional, os dias letivos, a carga horária anual e a temporalidade são flexibilizados para atender estudantes com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas atestadas por laudo de profissional habilitado na área específica.

§ 3º Na rede pública de ensino, o atendimento previsto aos estudantes far-se-á por meio de programação específica, sob orientação da equipe de apoio à aprendizagem, respeitadas as condições individuais.

Art. 41. Na educação especial, o atendimento educacional especializado ocorre por meio de:

I – programas de educação precoce;

II – classes especiais;

III – programas de inclusão em classes comuns, em instituições educacionais de ensino regular;

IV – salas de recursos em instituições educacionais de ensino regular para estudantes com surdocegueira, deficiência auditiva, visual, intelectual e física, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

V – centros de ensino especial;

VI – programas educacionais realizados em hospitais, clínicas ou domicílios;

VII – programas de educação profissional em oficinas pedagógicas, cooperativas de trabalho, núcleo cooperativo ou núcleo ocupacional;

VIII – programas itinerantes de atendimento educacional especializado;

IX – atendimento curricular específico para deficientes auditivos e visuais;

X – parcerias com instituições organizacionais não governamentais especializadas.

Art. 42. O Poder Público propiciará programas de iniciação e qualificação profissional, bem como de inserção no mercado de trabalho, para os estudantes com necessidades educacionais especiais a partir dos quatorze anos, com vistas à sua integração na vida produtiva e na sociedade.

Art. 43. Os estudantes de altas habilidades e os superdotados podem ser atendidos de acordo com seus interesses e necessidades específicas nas próprias instituições



educacionais em que estudam ou em outras instituições, por meio de complementação do atendimento que já recebem em classes comuns.

Assim sendo, o entendimento deste Colegiado é de que não há necessidade de alteração da Resolução nº 1/2009-CEDF no que se refere à Educação Especial.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por esclarecer à Diretoria de Execução de Políticas e Planos Educacionais, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, de que não há necessidade de alteração da Resolução nº 1/2009-CEDF, em face do disposto na Resolução CNE/CEB nº 4/2009, publicada no Diário Oficial da União em 5 de outubro de 2009.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 10 de novembro de 2009.

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 10/11/2009

NILTON ALVES FERREIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência
do Conselho de Educação do Distrito Federal